



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	13.822/20 - CEDAE
Assunto:	O requerenterequer “resposta às denúncias cadastradas junto ao protocolo da Cedae, por registro de documentos, de n.ºs. 1382; 1383; 1614; 1615; 1616; 1617; 1618 e 1619; em relação às diversas e graves irregularidades constatadas na execução do contrato objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 615/2020 - ADPR-31, PROC.: E-07/100.712/2019, entre elas a falta de caminhões com menos de cinco anos de uso, da indisponibilidade de caminhão com capacidade superior de 238 CV, a falta de tanques constituídos de material anticorrosivo e a comprovação de registro no sistema de pontuação, principalmente referente ao tipo grave no item 5 “Se apresentar ao serviço com caminhão fora da especificação da CEDAE”.
Resposta:	O Órgão demandado, em Segunda Instância, esclarece, ainda que “em atendimento ao recurso de segunda instância protocolado em face da solicitação de informação n.º 13822, em que solicita que os documentos sejam fornecidos por meio eletrônico, evitando-se a necessidade de comparecimento presencial e o contato de pessoas externas com os servidores da CEDAE, temos a informar que as RDsn.ºs 1382/2020, 1383/2020, 1614/2020, 1615/2020, 1616/2020, 1617/2020, 1618/2020 e 1619/2020 foram abertas constando como identificação apenas um nome, não possuindo endereço ou e-mail para resposta. Informamos para que o reclamante/denunciante/cidadão receba eletronicamente a resposta, após a devida apuração interna dos fatos conforme informado na resposta, será necessário que forneça um e-mail válido”, indeferindo o recurso feito em sede de Segunda Instância.
Data do Recurso à CGE:	08/12/2020 - 13:11:56
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da irresignação com os esclarecimentos prestados pelo Órgão demandado.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Antes da análise do mérito do recurso interposto, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública e um direito constitucional e a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527/11), ao regulamentar o exercício deste direito, estabeleceu em seu art. 10 que – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” e o seu § 3º vedar “qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso”

1.2. Em outras palavras, a LAI consagrou o **princípio do acesso à informação** como regra para a administração pública e qualquer restrição, a este direito constitucional, deve ser analisado ponderadamente pela Administração Pública, da mesma forma que, **sua negativa deve ser fundamentada na forma da lei.**

1.3. Em 07 de outubro de 2020, em fase singular, o requerente ingressou com o pedido de acesso a informação junto à Entidade Demandada, nos seguintes termos:

Venho por meio deste, com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei 12.527/11, "Lei de Acesso à Informação", solicitar resposta às denúncias cadastradas junto ao protocolo da Cedae, por registro de documentos, de n.ºs. 1382; 1383; 1614; 1615; 1616; 1617; 1618 e 1619; em relação às diversas e graves irregularidades constatadas na execução do contrato objeto do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 615/2020 - ADPR-31, PROC.: E-07/100.712/2019, entre elas a falta de caminhões com menos de cinco anos de uso, da indisponibilidade de caminhão com capacidade superior de 238 CV, a falta de tanques constituídos de material anticorrosivo e a comprovação de registro no sistema de pontuação, principalmente referente ao tipo grave no item 5 "Se apresentar ao serviço com caminhão fora da especificação da CEDAE".

Com efeito, tais irregularidades importam na suspensão da execução do contrato e pagamentos até que sejam estas regularizadas pelo contratado, sem prejuízo da aplicação das penalidades contratuais previstas também no Acordo de Nível de Serviços, logo, a manutenção da execução do contrato de forma irregular e sem qualquer providência importa em prejuízo ao erário e, portanto, em improbidade administrativa, prestando-se as informações ora solicitadas à apuração de tal conduta por parte dos agentes a serviço desta empresa pública responsáveis pela fiscalização e gerência do referido contrato.

Por fim, **solicita-se que a resposta ao pedido ora formalizado, observado o que dispõe a referida Lei, seja imediatamente encaminhada para o endereço eletrônico que ora envia esta missiva e, ainda, em cópia para o endereço eletrônico 2pjtcicap@mprj.mp.br**, uma vez que estas e outras irregularidades já são objeto de apuração, dentre outros procedimentos instaurados pelo Ministério Público, do procedimento MP n.º 202000663891 ora em trâmite na 2ª Prom de Jus da TutCol de Def da Cid da Cap, sendo certo que o desatendimento da presente solicitação implicará na adoção das medidas de responsabilidade legais.

(Grifos nossos)

1.4. Em resposta disponibilizada, **em 06 de novembro de 2020**, após solicitação prorrogação de prazo, foi expedida a consequente decisão:

(...) Em atendimento ao protocolo e-sic n.º 13822, temos a informar que de acordo com o Decreto Estadual n.º 46475/2018, Artigo 13, inciso II, o pedido de acesso à informação deverá conter número de identificação válido, conforme abaixo transcrito:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação

Desta forma, em consulta ao site da Receita Federal (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp), foi constatado que o CNPJ n.º 68.738.749/0001-74 consta como "Inapto", conforme cópia da certidão em anexo.

Diante do exposto, restou comprovada a ausência de pressuposto para solicitação da referida informação, justificando a negativa da mesma.(...)

1.5. O que causou irrisignação ao Requerente que, em 13 de novembro de 2020, instou à Entidade Demandada à Primeira Instância, juntando, nesta oportunidade, Recurso Administrativo contra a decisão denegatória de acesso a informação, bem como comprovante de inscrição do CNPJ, aduzido na decisão a que se recorre.

1.6. Assim, em Primeira Instância, a Entidade Requerida, em 18 de novembro de 2020, prestou às seguintes comentários:

(...) Após o recebimento das RDs, as mesmas foram encaminhadas para análise e entendimento dos responsáveis, e foi realizada uma apuração interna.

Com base nas etapas anteriores, um responsável pela apuração foi designado. Esse processo foi realizado, passando pelas etapas necessárias, com a finalidade de se coletarem evidências e entendimento do cenário.

As evidências encontradas confirmaram parcialmente as alegações e as medidas correspondentes já foram definidas. Após a conclusão da apuração, garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, uma resposta formal será enviada pelo mesmo canal em que a denúncia foi realizada.

Todas as alegações são apuradas de forma séria e profissional e, se comprovadas, medidas apropriadas são tomadas, em consonância com o nosso Código de Ética e Conduta.

1.7. Mais uma vez, o Requerente viu-se obrigado a recorrer à nova instância para ter seu pleito de acesso à informação atendido, e ainda, na forma requisitada e, em 28 de novembro de 2020, a Demanda foi alçada à Segunda Instância, ou seja, o pedido foi submetido à apreciação da autoridade máxima do órgão, nos termos do estatuído no § 2º do art. 21 do Decreto n.º 46.475/18, e, em 03 de dezembro de 2020, foi emanada a seguinte resposta:

(...) Em atendimento ao recurso de segunda instância protocolado em face da solicitação de informação n.º 13822, em que solicita que os documentos sejam fornecidos por meio eletrônico, evitando-se a necessidade de comparecimento presencial e o contato de pessoas externas com

os servidores da CEDAE, temos a informar que as RDsn.ºs 1382/2020, 1383/2020, 1614/2020, 1615/2020, 1616/2020, 1617/2020, 1618/2020 e 1619/2020 foram abertas constando como identificação apenas um nome, não possuindo endereço ou e-mail para resposta.

Informamos para que o reclamante/denunciante/cidadão receba eletronicamente a resposta, após a devida apuração interna dos fatos conforme informado na resposta, será necessário que forneça um e-mail válido.(...)

(Grifos nossos)

1.8. Insatisfeito com as manifestações do Órgão demandado, desde a Fase Singular até a Segunda Instância, vem o Requerente, nos termos do estatuido no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, interpor o presente recurso perante esta Terceira Instância, nos seguintes termos:

(...) Trata-se de recurso administrativo contra a negativa de acesso à informação do pedido postulado pela requerente de contratação e/ou locação de carros pipas.

Sobre a alegação de solicitação de informação E-SIC nº 13822, solicitadas desde 07/10/2020 logo a mais de dois meses os quais a CEDAE tem ciência de irregularidades dos CONTRATOS CEDAE DRI N.ºs 100/2020, 101/2020 e 102/2020, anteriores através das denúncias protocoladas fisicamente através dos “RDs” números 1382/2020, 1383/2020, 1614/2020, 1615/2020, 1616/2020, 1617/2020, 1618/2020 e 1619/2020 datados de anteriores ao sistema E-SIC.

Em atendimento ao indeferimento do recurso em SEGUNDA instância protocolado solicitamos que os documentos sejam fornecidos por meio eletrônico, evitando-se a necessidade de comparecimento presencial e o contato de pessoas externas com os servidores da CEDAE (pelos mesmos motivos anteriormente solicitados), venho a informar que o e-mail para resposta é PARTRANRJ@GMAIL.COM o mesmo de cadastro no Sistema E-SIC, sendo o mesmo que a CEDAE sempre utilizou para entrar em contato conosco, logo sendo desde sua criação UM E-MAIL VÁLIDO.

De todo modo, visando facilitar o fornecimento das informações, a Requerente reitera a possibilidade de fornecimento de acesso por meio eletrônico, alternativa que atende, inclusive, o princípio da sustentabilidade que deve ser respeitado pelo ente público.

Assim, reitera o pedido de acesso às informações solicitadas, nos termos da Lei.(...)

1.9. Assim sendo, considerando a resposta ofertada, expressamente, em Segunda Instância, quando fora dito que “**para que o reclamante/denunciante/cidadão receba eletronicamente a resposta, após a devida apuração interna dos fatos conforme informado na resposta, será necessário que forneça um e-mail válido**” (Grifo nosso), resta clara a possibilidade de acesso à informação nos termos da LAI, salvo negativa apropriada ou por disposição legal. O que não ocorrerá no presente caso.

1.10. E que o Requerente, por meio da Solicitação E-SIC nº 13.822/2020, requereu que o acesso às informações solicitadas fosse disponibilizado por meio eletrônico e forneceu e-mail válido para tal, durante o cadastramento do pedido de acesso à informação no sistema e-sic, reforçando-o, ainda, durante a Terceira fase Recursal, **entendemos que cópia das decisões adotadas nas denúncias epigrafadas na fase singular sejam fornecidas ao Requerente na forma solicitada (por meio eletrônico)**, ressalvando, em todo o caso, as restrições previstas na alínea “b” do inciso VII do art. 7º da Lei de Acesso à Informação - LAI, do mesmo modo que, as verificadas no seu § 3º, considerando, ainda, as restrições aos dados pessoais sensíveis.

1.11. Cabe **ALERTAR**, ainda, os responsáveis pelas manifestações do Órgão requerido para as responsabilidades – *quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação* –, previstas no inciso I do art. 61 do Decreto nº 46.475/2018, a saber:

Art. 61 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

2. PARECER

Desta forma, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, *reconhecendo o direito do Requerente ao acesso às informações solicitadas e na forma requerida*, ressalvado, *em todos os casos, as restrições legais e, ainda, a observação contida no subitem 1.10*, instando a Entidade a disponibilizar o acesso à informação, **dentro prazo legal**, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Negritei)

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - CORAI e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 13.822/20 direcionada à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, *ressalvando o estabelecido no subitem 1.10.*

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 14/12/2020, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 14/12/2020, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 14/12/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **11298262** e o código CRC **D630596A**.